

REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS

Apresentado em 20 de 07 de 2006

Protocolado sob nº 104709

A Fm. 79ª de Liv. 1-D e AVERBAÇÃO

No Liv. 2 Sob nºs: AV-1-37735

AV-1-37736; AV-1-37737

2 AV-1-37738

Sant'ana de Livramento, Data supra

[Handwritten Signature]

REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS



Cartório de Registro de Imóveis
Comarca de S. de Livramento RS
EMOLUMENTOS

4 Matrícula à 8,50 RS 34,00

4 Av s/RS à 16,90 RS 67,60

Reg s/RS RS X

TOTAL R\$ 101,60



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



3

PSS
Nº 70038752804
2010/CÍVEL

LOCAÇÃO. ANULATÓRIA DE CONTRATO DE COMODATO. PEDIDO DE INSTITUIÇÃO DE ALUGUÉIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Para a concessão da medida antecipatória antes da formação do contraditório, deverão ser demonstrados nos autos o perigo da demora e a verossimilhança do direito defendido pela parte requerente.

A ausência de evidências do requisito da verossimilhança impõe a revogação da liminar concedida no juízo de origem.

AGRAVO PROVIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70038752804

COMARCA DE SANTANA DO
LIVRAMENTO
AGRAVANTE

CÁRDIO NEFROCLÍNICA

SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE
SANTANA DO LIVRAMENTO

AGRAVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao agravo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. MARCO AURÉLIO DOS SANTOS CAMINHA (PRESIDENTE) E DES.ª ANA MARIA NEDEL SCALZILLI.**

Porto Alegre, 28 de outubro de 2010.

DES. PAULO SERGIO SCARPARO,
Relator.



PSS
Nº 70038752804
2010/CÍVEL

RELATÓRIO

DES. PAULO SERGIO SCARPARO (RELATOR)

CÁRDIO NEFROCLÍNICA interpõe agravo de instrumento contra decisão da fl. 35, que deferiu antecipação de tutela na ação ajuizada pela SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO. Insurge-se contra a instituição liminar de aluguéis em favor da SANTA CASA. Refere que o imóvel no qual exerce suas atividades lhe foi dado em comodato, em virtude de parceria que mantém há anos com a instituição hospitalar. Discorre sobre o relacionamento mantido entre as partes, enfatizando que edificou às suas próprias expensas cerca de 1.000m² no imóvel da SANTA CASA, com o fito de instalar a clínica nefrológica que fornece serviços de hemodiálise aos pacientes do hospital. Refere que, em contrapartida pelos serviços que presta ao hospital e pela grande edificação ali realizada, o imóvel lhe foi dado em comodato até o ano de 2015. Diz que não há qualquer irregularidade nos contratos celebrados pelas partes. Entende descabido o arbitramento de aluguéis em favor da SANTA CASA. Destaca que ainda está pagando o mútuo que contraiu para financiar as obras efetivadas no imóvel, e que o pagamento concomitante do mútuo e dos aluguéis inviabilizaria o atendimento tanto dos pacientes particulares da clínica como daqueles do hospital. Ainda, tece considerações acerca do valor exigido pela parte autora, concluindo tratar-se de montante abusivo. Pede seja revogada a liminar.

Em contra-razões (fls. 336-341), a SANTA CASA afirmou que os contratos de parceria e de comodato firmados com a NEFROCLÍNICA são nulos, por não terem contado com a aprovação do Conselho Fiscal e da Mesa Administrativa do hospital. Sustenta incidir no caso concreto o art. 580 do Código Civil, que prevê a necessidade autorização especial para a cessão de bem em comodato. Também frisa que, anteriormente aos



PSS
Nº 70038752804
2010/CÍVEL

contratos que pretende anular, vigia contrato de locação, que jamais foi formalmente rescindido pelas partes. Entende ser credora de aluguéis vencidos e vincendos, postulando a manutenção da liminar que ordenou o pagamento imediato de aluguéis.

É o relatório.

VOTOS

DES. PAULO SERGIO SCARPARO (RELATOR)

Cuida-se de ação ordinária na qual o hospital SANTA CASA da cidade de Santana do Livramento pretende ver anulados dois contratos celebrados com a empresa CÁRDIO NEFROCLÍNICA, bem como a condenação desta clínica ao pagamento de aluguéis.

No presente agravo, as partes controvertem acerca da decisão que, em sede de antecipação de tutela, determinou o pagamento de aluguéis mensais no valor de R\$ 14.445,00.

Para que seja concedida antecipação de tutela, conforme determina o artigo 273, *caput* e inciso I, do Código de Processo Civil, é necessário que a parte requerente demonstre: 1) verossimilhança de seu direito e 2) comprove ou perigo da demora (tutela assecuratória), ou o abuso de direito de defesa por parte do réu (tutela punitiva).

No caso dos autos, os elementos coligidos aos autos nessa fase incipiente do processo não autorizam, em juízo de cognição superficial, a conclusão de que há verossimilhança do direito alegado pela parte autora.

É verdade que, antes de celebrarem os contratos de parceria e de comodato que a SANTA CASA agora pretende anular, as partes entretinham relação locatícia (fls. 118-120).

Todavia, restou comprovado que a locatária (NEFROCLÍNICA) denunciou aquele contrato (fl. 136), e que alguns meses após à rescisão unilateral do contrato, as partes o substituíram pelo assim denominado



PSS
Nº 70038752804
2010/CÍVEL

“contrato de parceria empresarial e outras avenças” (fls. 122-125) que, cerca de seis meses depois, veio a ser complementado por um “contrato de comodato” (fls. 126-127).

Veja-se que o hospital alega nulidade desses dois últimos contratos invocando o art. 580 do Código Civil:

Art. 580. Os tutores, curadores e em geral todos os administradores de bens alheios não poderão dar em comodato, sem autorização especial, os bens confiados à sua guarda.

Da análise de tais contratos, porém, extrai-se que o imóvel não foi dado em comodato por terceiro, mas sim pela própria SANTA CASA, que é uma sociedade civil (fl. 89), apresentada por sua provedora. Conseqüentemente, não há falar em incidência do suprarreferido artigo de Lei.

Ainda, afirma o hospital que a celebração desses dois contratos se deu sem a autorização da Mesa Administrativa ou do Conselho Fiscal, o que determinaria sua invalidade.

Nesse ponto, convém salientar que – ao quanto se extrai do Estatuto da instituição hospitalar (fls. 89-96) – para a celebração de tal contrato, basta autorização da Mesa Administra, sendo desnecessária a aprovação do Conselho Fiscal.

Efetivamente, dispõem os arts. 16 e 17 (fl. 92) do aludido Estatuto que *a sociedade será dirigida por uma Mesa Administrativa, composta pelo Provedor, o 1º e o 2º Vice-Provedor e três Mordomos. Compete ao Provedor a direção geral dos negócios do Hospital, bem como cumprir e fazer cumprir [...] as resoluções da Mesa Administrativa* (art. 21, “a” e “b”, fl. 94).

Dentre as atribuições da Mesa Administrativa, arroladas no art. 18 do Estatuto, estão *autorizar obras e melhoramentos necessários ao bom*



PSS
Nº 70038752804
2010/CÍVEL

funcionamento do Hospital, além de resolver todos os casos não previstos nestes Estatutos (alíneas “j” e “n”, fl. 93).

Saliente-se que ao Conselho Fiscal da instituição compete apenas a aprovação do relatório de gestão, a aprovação de empréstimos ou financiamentos de quaisquer natureza (art. 25, fl. 95), assim como autorizar a alienação de bens patrimoniais (art. 35, fl. 96).

Em outras palavras, é desnecessária a prévia autorização do Conselho Fiscal para que Mesa Administrativa possa celebrar contrato de parceria comercial ou, ainda, dar bens em comodato.

No caso dos autos, observa-se que a Mesa Administrativa da SANTA CASA, em reunião havida no dia 03-03-2005 (fl. 121), *por unanimidade reafirmou os termos do contrato de parceria com a Córdio Nefroclínica, [ilegível] de que o hospital seja beneficiado efetivamente com a parceria, no âmbito de uma maior compexibilidade para o hospital, que obterá ganhos na remuneração dos demais serviços, conforme contrato de parceria que será brevemente retificado e ratificado entre o hospital e a referida clínica.*

Assim, tem-se que a Mesa Administrativa autorizou a celebração do contrato de parceria, **desde que houvesse uma contrapartida suficientemente benéfica para o hospital.**

Portanto, há de se apurar, no presente feito, se o contrato de parceria e o contrato de comodato assinados pela provedora SANTA CASA, efetivamente caracterizaram o cumprimento da resolução que foi tomada pela Mesa Administrativa, isto é, se consistiram em contrato suficientemente benéfico ao Hospital.

Não se desconhece o fato de que, além de obter o comodato do imóvel, a NEFROCLÍNICA tem como benefício efetuar o atendimento – remunerado pelo SUS – de todos os pacientes da SANTA CASA, bem como



PSS
Nº 70038752804
2010/CÍVEL

de exercer suas atividades privadas regularmente, auferindo lucros a partir da mesma.

No entanto, tal fato nada revela acerca do alegado desequilíbrio entre esse benefício e os ônus suportados pelo Hospital com tal relação contratual.

Em sede de cognição sumária, verifica-se que a SANTA CASA obteve, como principal vantagem, nessa parceria a edificação de estrutura consideravelmente ampla, apta a hospedar serviço de hemodiálise.

Sabe-se que o hospital se beneficiou com a construção de um edifício de aproximadamente 1.000m², cujo valor não restou cabalmente comprovado (a parte autora se limitou a apresentar laudo de avaliação unilateralmente produzido – fls. 137-141).

Com efeito, a instituição hospitalar transferiu à NEFROCLÍNICA os custos da execução do projeto, que foi orçado em R\$ 462.489,00 (fl. 175).

Assim, resta saber se o benefício se desonerar-se das despesas de construção, assim como da aquisição do imóvel em si – cujo valor, repita-se, ainda não restou suficientemente demonstrado – foi suficiente para compensação dos ônus assumidos pela SANTA CASA em tal parceria.

Todavia, não há ainda nos autos que permitam a valoração da perda efetivamente suportada pela SANTA CASA impossibilidade de locar o imóvel, que foi dado em comodato à NEFROCLÍNICA, pelo prazo de dez anos, a expirar em 2015 (fls. 126-127 – contrato de comodato).

Aduza-se que, além do comodato, o contrato de parceria também impõe à SANTA CASA o dever de prestar seus serviços (tais como esterilizarão, recolhimento de lixo contaminado, lavanderia) pelo preço de custo, disponibilizar à clínica o uso do Bloco Cirúrgico, acesso à energia elétrica e aos à central telefônica (fls. 122-125 – contrato de parceria).



PSS
Nº 70038752804
2010/CÍVEL

Não obstante, repita-se, não há elementos concretos nos autos que permitam a formação de juízo conclusivo acerca do cumprimento ou descumprimento da condição imposta pela Mesa Administrativa para a celebração do contrato de parceria, elemento que se faz fundamental para a concessão da liminar ora pleiteada.

Destarte, ante a ausência de demonstração da verossimilhança do direito alegado na inicial, impõe-se o provimento do agravo, com a revogação da medida liminar concedida pelo juízo de origem.

Diante do exposto, o voto é pelo provimento do recurso.

DES. MARCO AURÉLIO DOS SANTOS CAMINHA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

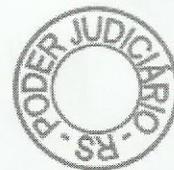
DES.ª ANA MARIA NEDEL SCALZILLI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCO AURÉLIO DOS SANTOS CAMINHA - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70038752804, Comarca de Santana do Livramento: "DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: CARMEN LUCIA SANTOS DA FONTOURA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE SANTANA DO LIVRAMENTO

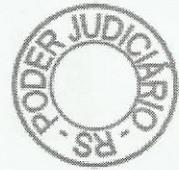
1ª VARA CÍVEL

Rua Barão do Triunfo, 450

Processo nº: 025/1.10.0003272-5 (CNJ:.0032721-22.2010.8.21.0025)
Natureza: Cobrança
Autor: Santa Casa de Misericórdia de Santana do Livramento
Réu: Cardio Nefroclinica
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Carmen Lúcia Santos da Fontoura
Data: 25/04/2017

Vistos.

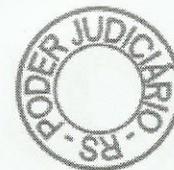
SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO ajuizou Ação de Cobrança c/c Declaratória de Nulidade com pedido de Tutela Antecipada e Tutela Cautelar contra **CARDIO NEFROCLÍNICA**, qualificada na inicial. Esclareceu que a relação entre as partes iniciou em fevereiro de 1990, através de contrato de locação de dependências de prédio, equipamentos e serviços, o qual se referia a uma área determinada, setor de diálise, ocupando o correspondente a quatro salas, situado entre o Banco de Sangue e a Central de Esterilização. Posteriormente, em 31 de março de 2000, foi assinado um protocolo de intenções. Com base nesse protocolo a ré permaneceria locatária do prédio da autora, sendo que com base no referido protocolo, construiria inicialmente 349,65m² no terreno da autora e reformaria a área de 72,20m², obtendo um prazo de carência de 6 anos, a contar de 01 de julho de 2001, como forma de ressarcir o custo da construção. Após tal prazo, passaria a pagar aluguel pela área total ocupada, que entende que expirou em 01/07/2007. Disse que durante a vigência do contrato, vários fatores atingiram a regular administração do hospital, com dificuldades financeiras, o que acarretou em trocas de provedoria e direção, bem como, intervenção no nosocômio. Apontou que no meio dessa situação, foi firmado entre as partes um estranho instrumento contratual de misto de parceria e comodato, no qual a Santa Casa deveria ceder em regime de comodato, o prédio e suas instalações, enquanto houvesse interesse da clínica, pelo prazo mínimo de dez anos. Em contrapartida, a ré apenas deveria manter o serviço de Nefrologia em funcionamento, prestando o atendimento aos pacientes hospitalizados sem ônus para o hospital, sendo os serviços de apoio fornecidos pelo referido nosocômio (como esterilização, lavanderia recolhimento de lixo



contaminado, oxigênio e ar comprimido), ressarcidos pelo seu preço de custo. Após deliberação da Mesa Administrativa, foi firmado em 23 de março de 2005, um contrato denominado "Instrumento Particular de Contrato de Parceria Empresarial e outras avenças", entendendo tratar-se de um comodato e totalmente nulo. Referiu que a provedora extrapolou seus poderes na época, pois firmou contrato sem ter sido autorizada pela Mesa Administrativa e Conselho Fiscal. Firmado o contrato, sobreveio um novo contrato denominado "Contrato de Comodato" que celebraram entre si, a Santa Casa e Cardio-Nefroclínica Delta Ltda., em 25 de outubro de 2005. Referiu que esse novo instrumento previa na segunda cláusula, a cedência do imóvel em construção, pelo prazo de 10 anos, exigência que foi feita pela Caixa de Fomento do Estado. Disse que após a assinatura dos referidos contratos, outros acontecimentos levaram à renúncia e afastamento da Provedora Leda Marisa da Silva dos Santos, sendo que esta posteriormente foi investigada junto à Delegacia da Polícia Federal. Em razão das irregularidades que entenderam existir nos contratos, notificaram a demandada. Afirmaram que os contratos são nulos, pois infringiram os artigos 580, 420 e 421 do Código Civil. Requereu em sede de liminar, a fixação de aluguel e a medição da área ocupada. No mérito, postulou a procedência para o fim de serem declarados nulos os contratos apontados no petição inicial e a fixação de aluguel. Requereu a gratuidade da justiça. Juntou documentos (fls. 09/76).

À fl. 77, foi deferida a antecipação de tutela, a qual foi reformada em sede de Agravo de Instrumento. Na mesma ocasião foi concedida assistência judiciária gratuita à autora.

A empresa demandada apresentou contestação às fls. 111/145. Argumentou que os fatos narrados pela autora não condizem com o que realmente aconteceu. Disse que o médico responsável pela clínica reside em Santana do Livramento desde o ano de 1978, quando foi convidado pelos diretores da Santa Casa para montar e organizar o serviço de hemodiálise e UTI no referido hospital. Em 1979, a UTI e a Hemodiálise da Santa Casa tornavam esta instituição, uma referência. Em 1980, foi criada a Clínica Cardio Nefroclínica, com sede na Conde de Porto Alegre, nº 1468. Em 1984, a pedido da Superintendência do então denominado INAMPS, a Cardio Nefroclínica começou a prestar serviços de hemodiálise na cidade de Santana do Livramento, tendo em vista a Santa Casa não estar mais prestando tal serviço à comunidade, que estava sendo encaminhada à cidade de Porto Alegre. No ano de 1988, foram encerradas totalmente as atividades nefrológicas no hospital, por falta de investimentos e gestão, passando todos os pacientes para a clínica ré. Esclareceu que os pacientes graves e que não podiam se deslocar até a sede da clínica eram dialisados na própria Santa Casa, o que motivou ser firmado em fevereiro de 1990, o contrato de locação de dependências no prédio da autora, equipamentos e serviços (fls. 23/25). Em 1999, a requerida propôs à Provedora na época, Dr^a Ceci Rosso, uma parceria para a prestação do serviço de hemodiálise, com o objetivo de centralizar o serviço de nefrologia da cidade de Santana do Livramento, dentro da Santa Casa, a fim de beneficiar os pacientes, que seriam atendidos em espaço físico, praticamente dentro do hospital. Ganharia a comunidade e a Santa Casa, que teria diálise para seus pacientes internados de maneira expedita e gratuita. Nessa esteira, foi firmado o termo de intenções, sendo estabelecido, seis anos de carência. Esclareceu que fatos novos ocorreram, fazendo com que toda a programação de construção do referido



espaço, fosse alterado, em razão das exigências da Portaria RDC 154 de 15/06/2004. No início, seriam construídos 3 pavimentos com área de 349,65m² e, com o advento da referida Portaria, seriam necessários 6 pavimentos numa área de 752,84m². Sem saída, denunciou o contrato. Em razão disso, após exaustiva negociação, foi firmado o contrato de parceria empresarial em 25/10/2005, sendo concedido o prazo mínimo de 10 anos para o ressarcimentos dos investimentos. Disse que fez empréstimo no valor de R\$ 462.489,00, dando como garantia, imóveis pessoais. Discorreu acerca dos investimentos feitos e benefícios para a comunidade. Refutou a alegação de nulidade dos contratos firmados. Postulou a revogação da liminar e a improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 146/476).

Mantida a liminar.

Juntado aos autos cópia da decisão do Agravo de Instrumento (fls. 490/498).

As partes se manifestaram.

Designada audiência de conciliação, restou inexitosa (fl. 522).

Realizada perícia de engenharia (fls. 610/671), da qual as partes se manifestaram, com resposta pelo perito das impugnações feitas.

Feito pedido para a realização de nova perícia, sendo indeferido pelo juízo, decisão que foi agravada e mantida pelo Tribunal de Justiça.

O processo foi suspenso por 60 (sessenta) e posteriormente por 30 (trinta) dias, para tentativa de acordo extrajudicial (fls. 836/843).

Realizada audiência, com a fixação dos pontos controvertidos e determinação de realização de perícia contábil (fl. 867).

Juntada perícia (fls. 967/1038), as partes se manifestaram.

Realizada audiência de instrução e julgamento (fl.1.096).

Encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais.

Reaberta a instrução para a realização de inspeção no local.

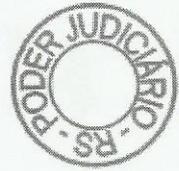
Designada audiência para a data de hoje, na qual passo a prolatar a seguinte sentença.

É o relato.

Decido.

Para decidir acerca da relação contratual firmada entre as partes, necessário analisá-la em todo o seu contexto, especialmente quando do seu início.

Importante saber-se primeiramente, os motivos que levaram as partes a firmarem os contratos, devendo ser considerado o histórico pretérito. Observe-se que a relação iniciou em 1978, quando o representante da Clínica demandada foi convidado pelos Diretores da Santa Casa para montar e organizar os serviços de hemodiálise e UTI do referido Hospital. Veja-se que a relação conta



com aproximadamente 40 anos. Desde então, a mesma, aos poucos, vem se aprimorando.

Conforme informado pela empresa ré, em 1980 foi criada a clínica Cardio Nefroclínica, que originariamente exercia o serviço de cardiologia/nefrologia e medicina interna, em sua sede, então situada na Rua Conde de Porto Alegre, nº 1468.

A pedido da Superintendência do INAMPS, em 1984, a Cardio Nefroclínica começou a prestar serviços de hemodiálise na cidade de Santana do Livramento, tendo em vista que a autora não mais estava prestando tal serviço à comunidade, que estava sendo encaminhada à cidade de Porto Alegre.

Fato importantíssimo ocorreu em 1988, quando as atividades nefrológicas na Santa Casa de Misericórdia de Santana do Livramento, foram totalmente encerradas, diante da falta de investimentos, má gestão e falta de condições técnicas.

Nesse sentido, somente os pacientes graves e que não podiam se deslocar até a sede da clínica, eram dialisados na própria Santa Casa.

Tais fatos, motivaram a feitura do contrato de locação de dependências do prédio, equipamentos e serviços, entendendo-se perfeitamente a necessidade de espaço físico para o trabalho oferecido.

No ano de 1999, a Clínica propôs à Santa Casa, uma parceria no serviço de hemodiálise, para o fim de centralizar o serviço de Nefrologia.

Desconsiderar os referidos fatos para a interpretação dos contratos firmados, é demonstrar total desconhecimento da complexidade que é a prestação do serviço de hemodiálise. Não só a prestação do serviço em si, mas todo o seu contexto, cuidados com o maquinário, higienização, mão de obra, dentre outros.

Ao inspecionar o estabelecimento da demandada, com auxílio do perito judicial e presença das partes, pode-se ter uma ideia real da excelência do serviço prestado à comunidade santanense. Pacientes que são tratados em igualdade de condições (SUS/convênios).

Fica muito claro que a relação se aprimorou de forma gradativa e na medida em que as necessidades aumentavam.

Não se vislumbra qualquer má-fé das partes na construção da relação comercial que se estabeleceu. Vale registrar um mérito para a visão que as partes tiveram por ocasião do amadurecimento do contrato.

Decorridos aproximadamente 40 anos da relação, com investimento de tamanha envergadura, não é possível analisar o contrato firmado, sem o conhecimento dos referidos fatos, sob pena de além de se cometer uma grande injustiça, afastar-se totalmente da intenção, VONTADE das partes, quando de sua feitura.

A nulidade alegada pela autora, restou brilhantemente afastada pelo egrégio Tribunal de Justiça, que com sabedoria e a experiência do tempo,



ainda na fase inicial do processo, conseguiu captar toda a essência da relação firmada, apontando o cerne da questão, no sentido de que o importante a ser analisado é se o CONTRATO DE PARCERIA E O CONTRATO DE COMODATO ASSINADO PELA PROVEDORA SANTA CASA, EFETIVAMENTE CARACTERIZARAM O CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO QUE FOI TOMADA PELA MESA ADMINISTRATIVA, SE CONSISTIRAM EM CONTRATOS SUFICIENTEMENTE BENÉFICOS OU NÃO AO HOSPITAL (grifei).

Segundo a Corte Superior, à qual peço vênias para transcrever parte do voto do Des. Paulo Sérgio Scarparo, relator do acórdão n. 70038752804, constante na cópia juntada às fls. 490/498, no seguinte sentido:

“ ...

Todavia, restou comprovado que a locatária (NEFROCLÍNICA) denunciou aquele contrato (fl. 136), e que alguns meses após a rescisão unilateral do contrato, as partes o substituíram pelo assim denominado “contrato de parceria empresarial e outras avenças” (fls. 122-125) que, cerca de dois meses depois, veio a ser complementado por um contrato de comodato” (fl. 126-127).

Veja-se que o hospital alega nulidade desses dois últimos contratos invocando o art. 580 do Código Civil:

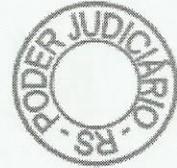
Art. 580. Os tutores, curadores e em geral todos os administradores de bens alheios não poderão dar em comodato, sem autorização especial, os bens confiados à sua guarda.

Da análise de tais contratos, porém, extrai-se que o imóvel não foi dado em comodato por terceiro, mas sim pela própria Santa Casa, que é uma sociedade civil (fl. 89), apresentada por sua provedora. Consequentemente, não há falar em incidência do suprarreferido artigo de lei.

Ainda, afirma o hospital que a celebração desses dois contratos se deu sem a autorização da Mesa Administrativa ou do Conselho Fiscal, o que determinava sua nulidade.

Nesse ponto, convém salientar que – ao quanto se extrai do Estatuto da instituição hospitalar (fls. 89-96) – para a celebração de tal contrato, basta autorização da Mesa Administrativa, sendo desnecessária a aprovação do Conselho Fiscal.

Efetivamente dispõe os arts. 16 e 17 (fl.92) do aludido Estatuto que a sociedade será dirigida por uma Mesa



Administrativa, composta pelo Provedor, o 1º e o Vice-Provedor e três Mordomos. Compete ao Provedor a direção geral dos negócios do Hospital, bem como, cumprir e fazer cumprir {...} as resoluções da Mesa Administrativa (art. 21, "a" e "b", fl. 94).

Dentre as atribuições da Mesa Administrativa, arroladas no art. 18 do Estatuto, estão autorizar obras e melhoramentos necessários ao bom funcionamento do Hospital, além de resolver todos os casos não previstos nestes Estatutos (alíneas "j" e "n", fl.93).

Saliente-se que ao Conselho Fiscal da Instituição compete apenas a aprovação do relatório de gestão, a aprovação de empréstimos ou financiamentos de quaisquer natureza (art. 25, fl. 95), assim como autorizar a alienação de bens patrimoniais (art. 35, fl.96).

Em outras palavras, é desnecessária a prévia autorização do Conselho Fiscal para que a Mesa Administrativa possa celebrar contrato de parceria comercial ou, ainda, dar bens em comodato.

*No caso dos autos, observa-se que a Mesa Administrativa da Santa Casa, em reunião havida no dia 03-03-2005 (fl. 121), **por unanimidade reafirmou os termos do contrato de parceria com a Córdio Nefroclínica, {ilegível} de que o hospital seja beneficiado efetivamente com a parceria, no âmbito de uma maior complexidade para o hospital, que obterá ganhos na remuneração dos demais serviços, conforme contrato de parceria que será brevemente retificado e ratificado entre o hospital e a referida clínica (grifei).***

Assim, tem-se que a Mesa Administrativa autorizou a celebração do contrato de parceria, desde que houvesse uma contrapartida suficientemente benéfica para o hospital.

Portanto, há de se apurar, no presente feito, se o contrato de parceria e o contrato de comodato assinados pela provedora Santa Casa, efetivamente caracterizaram o cumprimento da resolução que foi tomada pela Mesa Administrativa, isto é, se consistiram em contrato suficientemente benéfico ao hospital."

Evidentemente a admirável decisão afastou a alegação da nulidade contratual, remetendo a análise no sentido de que se o contrato foi ou não benéfico ao hospital.

E a decisão segue adiante, afirmando o seguinte:



...

Não se desconhece o fato de que, além de obter o comodato do imóvel, a Nefroclínica tem como benefício efetuar o atendimento – remunerado pelo SUS – de todos os pacientes da Santa Casa, bem como de exercer suas atividades privadas, auferindo lucros a partir da mesma.

No entanto, tal fato nada revela acerca do alegado desequilíbrio entre esse benefício e os ônus suportados pelo Hospital com tal relação contratual.

..."

O Tribunal de Justiça, de plano afastou a alegação da nulidade contratual, esclarecendo a não aplicabilidade dos dispositivos apontados pela parte autora, no caso em tela.

Importante ser registrado o parecer do Sr. Perito Onécimo Teixeira Filho, ao responder os quesitos 21, 23 e 24, **formulados pelo autor**, no seguinte sentido:

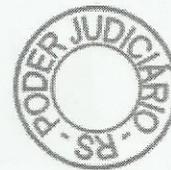
21 – Responda o Sr. Perito, com base na média dos últimos 02 (dois) anos, e dos 03 (três) últimos meses, qual o lucro da Ré com a realização da diálise dos pacientes internados junto à Santa Casa?

Considerando-se as informações disponibilizadas pela Ré, não há lucro quanto aos pacientes que realizam diálise quando internados na Santa Casa, visto que, apenas recebe os valores pagos pelo SUS (R\$ 265,41 por sessão, conforme tabela SUS), não cobrindo o custo real da sessão de hemodiálise. Conforme os dados apresentados pela clínica Ré, o resultado dos serviços de hemodiálise dos pacientes internados junto à Santa Casa – apresentou gráfico numérico à fl. 977.

Conforme demonstrativo, nos últimos dois anos, a Ré obteve um resultado negativo (prejuízo) de R\$ 495,307,70 para realização de diálise nos pacientes da Santa Casa. Para os últimos três meses o prejuízo foi de R\$ 48.999,81.

23 - Responda o Sr. Perito se a Ré tem benefícios por estar localizada dentro da planta hospitalar da Autora, bem como pela própria especificidade do prédio por si ocupado?

Considerando-se as circunstâncias dos serviços prestados por ambas as partes, verifica-se um benefício mútuo em razão do



consórcio de atividades, porém entende-se que os maiores e verdadeiros benefícios ocorridos são para os pacientes atendidos e para o sistema de saúde municipal como um todo. Separadamente, cada parte até continuará a prestar seus serviços, mas não com este diferencial.

24 - Caso positiva a resposta anterior, responda o Sr. Perito quais os maiores benefícios obtidos pela ré?

De acordo com as diligências realizadas, foram as seguintes as afirmações quanto aos benefícios existentes no tratamento dialítico realizado dentro do hospital:

Apenas um local de atendimento para pacientes hospitalizados e ambulatoriais;

Rapidez no atendimento das solicitações à UTI;

Facilidade no atendimento das intercorrências médicas (urgências e emergências) dos pacientes ambulatoriais;

Integração das equipes de assistência de UTI, cirurgia, enfermagem e Multiprofissional da Cardio Nefroclínica;

Facilidade de apoio aos pacientes do pronto atendimento;

Agilidade no processo de hospitalização dos pacientes ambulatoriais quando necessário;

Não existe mais a necessidade de remoção por ambulância dos pacientes hospitalizados ao serviço de diálise e vice-versa, com menor risco para estes.

Em resposta aos quesitos 4, 8, 9 e 10 formulados pelo réu, disse o seguinte:

...

“

4 - Com base no levantamento apontado pela Cardio Nefroclínica em documento anexo, baseado em planilhas de custos e documentos, é legítimo apontar que a Santa Casa deixa de pagar mensalmente o custo real do serviço prestados (composto pelo valor da sessão de HD mais o valor do sobreaviso da equipe), redundando em déficit mensal de R\$ 24.901,65 (vinte e quatro mil, novecentos e um reais e sessenta e cinco centavos)?



De acordo com as diligências e documentação disponibilizada para exame (fls. 893/924), as comprovações certificam uma diferença significativa entre o valor pago pelo Sistema Único de Saúde – SUS e repassado à Clínica Ré (R\$ 2.919,51) e o valor total dos custos (Custo de material, taxas e equipe de profissionais) a ser cobrado pelos serviços de hemodiálise da UTI do Hospital (R\$ 27.821,16).

Quesito 8 – Qual o valor pago pela Santa Casa de Misericórdia (SC) pelo plantão de sobreaviso dos neurologistas e ortopedistas?

De acordo com as informações colhidas em diligência (documento nº 1 em anexo – item 8), o valor pago pela autora ao plantão de sobreaviso corresponde as especialidades de neurologistas, nos valores de R\$ 3.000,00 e R\$ 42.400,00, respectivamente.

Quesito 9 – Existe algum valor pago pela Santa Casa aos plantonistas nefrologistas?

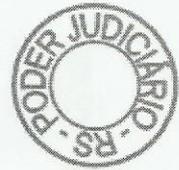
De acordo com os elementos e informações colhidas não há pagamento pela Santa Casa aos plantonistas nefrologistas.

Quesito 10 – Queira o Sr. Perito fazer considerações que entender pertinentes.

No momento, frente à quesitação apresentada, entende-se evidenciar e confrontar alguns elementos já demonstrados nas respostas aos quesitos, disponibilizados pelos autos ou colhidos nas diligências realizadas. São eles:

Considerando-se que as partes tenham apenas obrigações mútuas no mês, resultantes de serviços prestados pela Clínica ré e alugueis do imóvel locado por parte da autora, afastada qualquer análise jurídica das relações, bem como efeitos retroativos, tem-se:

a) Que os serviços médicos prestados pela Clínica ao Hospital correspondem a uma média mensal mínima de 11



sessões de hemodiálise (comprovantes de fls. 893/924 e documentos nº 3 em anexo ao laudo pericial), determinando o faturamento de um crédito mensal no valor de R\$ 27.821,16 (Valor médio para sessões praticados pela clínica mais valor mensal de sobreaviso da equipe). Este valor é amortizado em parte pelo hospital em razão do valor de repasse do Sistema Único de Saúde – SUS, correspondente a um valor mensal de R\$ 2.919,51, para 11 sessões (comprovantes de Fls. 893/924). Assim, permanece um saldo mensal a favor da clínica Ré de R\$ 24.901,65 (crédito). Considerando-se o valor do custo total médio de R\$ 2.065,36, comprovado pelo documento nº 5 em anexo, o valor das 11 sessões corresponderia a R\$ 22.718,96, apresentando uma diferença ainda favorável à ré de R\$ 19.799,45 (22.718,96 – 2.919,51).

b) Por outro lado, em razão da ocupação do imóvel pela clínica, na metragem de 995,514 m² apontada pela perícia de engenharia, o débito locatício mensal correspondente fica entre os valores apresentados pelas perícias técnicas, ou seja, R\$ 8.868,29, defendido pela assistência técnica da ré e R\$ 13.772,26 concluído pela laudo pericial de engenharia e aceito pela autora ou, considerando-se o valor locatício atual por metro quadrado informado pela autora (R\$ 25,00), conforme documento nº 1 em anexo, item 10, o valor do aluguel de R\$ 24.887,85.

Assim, na análise de um período mensal, na confrontação de débito e crédito entre as partes (item “a” e “b”), verifica-se uma aproximação de valores e a possibilidade de uma composição para o litígio, salvo a análise e critérios finais de julgamento. Finalmente, na mesma linha de informação complementar, apenas observa qualquer débito por ventura existente contra a clínica ré, há a situação de compensação do valor do imóvel construído mais as reformas estruturais realizadas pela mesma. Exemplificativamente, tomando-se por base apenas os valores apresentados pela perícia de engenharia, ou seja, R\$ 1.158,520,85, referente a avaliação da reforma e construção (fls.642) e R\$ 13.772,26 como valor de locação do referido prédio (fls. 646), a compensação corresponderia aproximadamente a 84 (oitenta e quatro) meses ou 7 (sete) anos de locação.

Não há qualquer dúvida da relevância do contrato firmado em



favor da Santa Casa, reiterando a manifestação do Sr. Perito o qual em resposta a um dos quesitos, disse que se considerando as circunstâncias dos serviços prestados por ambas as partes, verifica-se um benefício mútuo em razão do consórcio de atividades, porém, entende-se que os maiores e verdadeiros benefícios ocorridos, são para os pacientes atendidos e para o sistema de saúde municipal como um todo. Separadamente, cada parte até continuará a prestar seus serviços, mas, não com este diferencial.

Em sua conclusão, o perito referiu que, exemplificativamente, tomando-se por base apenas os valores apresentados pela perícia de engenharia, ou seja, R\$ 1.158,520,85, referente à avaliação da reforma e construção (fls.642) e R\$ 13.772,26 como valor de locação do referido prédio (fls. 646), a compensação corresponderia aproximadamente a 84 (oitenta e quatro) meses ou 7 (sete) anos de locação, o que poderia se concluir que após esse prazo, passaria então, a incidir a locação.

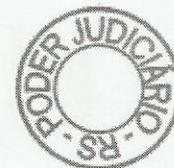
Muito embora a conclusão, não podemos deixar de considerar que, conforme a perícia realizada, a Cardio Nefroclínica vem tendo prejuízo no atendimento dos pacientes da Santa Casa, inclusive sem o recebimento do repasse do SUS. De forma que o prazo de 10 anos de carência, estipulado no contrato, compensa os prejuízos suportados pela ré.

Consigno o que a autora Judith Martins-Costa, expressa no livro "A Boa-Fé no Direito Privado", Editora Revista dos Tribunais, pág. 393, acerca da teoria defendida por Karl Larenz, referindo-se a boa-fé objetiva, no seguinte sentido:

“...

o vínculo obrigacional é bipolar, por certo, mas não pode ser visto de uma perspectiva atomística (que secciona as partes que o compõem) e estática (que vê como resultante da mera soma das partes). Ao contrário o conceito engloba, constante e progressivamente, os elementos de todas as relações obrigacionais concretas que se apresentam na prática jurídico-social. Larenz exemplifica com certo e determinado contrato de compra e venda, ou de locação, ou de trabalho – as quais se projetam em suas individualidades – entendendo ser encontrável o conceito de obrigação somente a partir da totalidade de sentidos possível de ser atribuída a este termo, o qual inclui, então, não apenas a figura das partes e dos seus correlatos dever e direito, abstratamente considerados, mas, por igual, a totalidade das circunstâncias concretas que singularmente, lhe podem ser reconduzidas, as quais são apreensíveis desde cada contrato determinados.

Quer com isso afirmar que pode a relação de obrigação, no transcorrer de sua existência, muitas vezes em razão das vicissitudes que sofre, gerar outros direitos e deveres que não os expressados na relação de subsunção entre a situação



fática e a hipótese legal, ou não indicados no título, ou ainda poderes formativos geradores, modificativos ou extintivos, e os correlatos estados de sujeição; pode, por igual, importar na criação de ônus jurídicos e deveres laterais, anexos ou secundários ao dever principal, ao qual corresponderão, por sua vez, outros direitos subjetivos, mesmo que não expressamente previstos nem na lei, nem no título, Uma vez ocorridos

...

A concepção da obrigação como um processo e como uma totalidade concreta põe em causa paradigma tradicional do direito das obrigações, fundado na valorização jurídica da vontade humana, e inaugura um novo paradigma para o direito obrigacional, não mais baseado exclusivamente no dogma da vontade (individual, privada ou legislativa), mas na boa-fé objetiva. Explico esta afirmação.

...

A perspectiva da totalidade leva a considerar que, em qualquer situação, os elementos todos se interligam, perspectiva esta a qual está conexas a de complexidade, vale dizer, o todo é concretizado por múltiplos elementos, que se encadeiam processualmente em atenção a uma finalidade. Desse modo, os vínculos e situações jurídicas singulares inseridos nesta "relação total" apresentam uma determinada caracterização, "correlacionam-se e completam-se reciprocamente, nos termos adequados na sua totalidade, poderem proporcionar a satisfação da necessidade servida pelo contrato, com o que "todas as suas características são recebidas a partir da unidade e da funcionalidade da relação obrigacional em sentido amplo ou relação obrigacional.

..."

A abordagem da autora Judith Martins-Consta, vem ao encontro da interpretação dada por esta magistrada ao contrato entabulado entre as partes, compreendendo como uma relação dinâmica, concretizada com múltiplos elementos, com o objetivo de atender a uma finalidade, qual seja, melhorar a prestação dos serviços de hemodiálise.

Todas as alterações contratuais realizadas foram necessárias para o atendimento da finalidade contratual. É cristalino que a concentração dos serviços na Santa Casa, trouxe os benefícios existentes no tratamento dialítico realizado dentro do hospital, como: apenas um local de atendimento para pacientes hospitalizados e ambulatoriais; rapidez no atendimento das solicitações à UTI; facilidade no atendimento das intercorrências médicas (urgências e emergências) dos pacientes ambulatoriais; integração das equipes de assistência de UTI, cirurgia,



enfermagem e multiprofissional da Cardio Nefroclínica; facilidade de apoio aos pacientes do pronto atendimento; agilidade no processo de hospitalização dos pacientes ambulatoriais quando necessário; não existe mais a necessidade de remoção por ambulância dos pacientes hospitalizados ao serviço de diálise e vice-versa, com menor risco para estes. Outro dado de fundamental relevância é o fato de que a prestação do serviço de hemodiálise, na forma como proposta, permitiu que a Santa Casa trabalhasse com UTI "tipo 2", aumentando sua complexidade, o que refletiu no aumento de repasse de recurso federal. Evidentemente, com utilidade econômico-social.

As perícias realizadas, indicam todos esses elementos, não se vislumbrando qualquer prejuízo à Santa Casa, que leve à nulidade dos contratos firmados. Aliás, considerar nulos os pactos firmados, como postulado pela autora, seria beirar a má-fé, em razão de todo o investimento aportado pela demandada, patrimônio integralmente acrescido ao nosocômio.

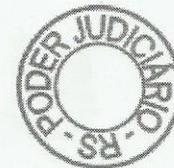
Anular os contratos firmados e fixar alugueis como pretendido pela autora, seria desconsiderar a área construída e os atendimentos prestados, ignorando, ainda, que há prejuízo à Clínica pela prestação dos serviços aos pacientes da Santa Casa.

Assim, ratifico os contratos firmados, remetendo a responsabilidade para as partes repactuarem a partir do término do contrato, ou seja, 25/10/2015.

Faço registro de parte da manifestação do Dr. Freitas, representante da ré, a qual consta na Ata nº 506, realizada em 12/07/1999, cópia juntada pela autora à fl. 26 dos autos.

"...

A provedora deu início à reunião, passando a palavra ao Dr. Freitas, para que iniciasse a explanação, o que se relata na íntegra: " a intenção da direção dos médicos que realizam hemodiálise, é trazer definitivamente o centro de hemodiálise para a Santa Casa. Devem-se preencher vários critérios: 1) primeiro para que seja bom para o paciente; 2) que seja bom para a comunidade; 3) que seja bom para a equipe médica que trabalha aí, para que possamos concentrar nossas energias, dialisando bem os nossos pacientes, centralizando os nossos esforços aqui na Santa Casa e, 4) que seja bom para o hospital como empresa, proporcionando boa saúde e dando o retorno esperado. Vou mostrar para vocês em resumo prospecto de como funcionaria o serviço. Hoje nós temos mais ou menos 200 m², com duas salas de hemodiálise, sala de espera com entrada, rampa, banheiro, vestiário e copa. Para viabilizar o projeto, nós precisaríamos da área já construída, onde funciona a central de material, sendo que ocuparíamos esta área e construiríamos no térreo, que fica entre a segunda classe e o gerador, que tem 08 m e 50 por 13; com isso nós aumentaríamos esta sala que se chama hemo branca, ocuparíamos a central de material com



um expurgo; pequena sala de procedimentos e consultório, e o restante construiríamos uma sala para hemo C. Por que destas três salas: 1) hemo branca para pacientes que não tem nenhum tipo de marcador para hepatite; 2) hemo b para pacientes que tem hepatite tipo b e; 3) hemo c para pacientes que tem hepatite tipo c, que hoje nós dialisamos aqui na Santa Casa. Faríamos um subsolo, onde teríamos um almoxarifado, um centro para tratamento de água, adequado para o tamanho do serviço. Atualmente o número de pacientes dialisados no hospital é de 16 a 20 renais crônicos, por dia dialisando 8 a 10 pacientes aqui na Santa Casa, o restante dialisa na Clínica. A intenção é trazer todos os pacientes da clínica para a Santa Casa, fechando a cardionefroclínica, que atualmente dialisa 80 pacientes crônicos, fora os outros pacientes renais agudo (UTI), de pós-operatório, pacientes que internam por outras patologias e vem a precisar de diálise, que utilizam o serviço da Santa Casa. Além do almoxarifado, teria uma sala para manutenção.

...

Como é que poderíamos fazer isso, através de uma parceria, e que nós bancássemos a reforma e a construção dos 148 m² restantes, e que seria aumentado o aluguel proporcionalmente, pela nova área que estivéssemos alugando, e que a Santa Casa nos desse um período de carência para que se recuperasse o investimento que será feito.

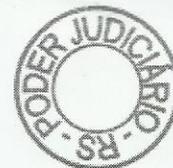
... a ideia é receber uma proposta. Nós gostaríamos de fazer um contrato que fosse bom para a Santa Casa, para os pacientes e para nós também, ou seja, que todas as partes envolvidas estejam satisfeitas, e pela experiência que a Santa Casa tem nesse tipo de contrato, nós podemos fazer uma coisa semelhante ao que foi feito com o SUMM; ou inovar, por que a nossa situação é diferente.

..."

A referência acima, se dá em razão da concretização do que foi proposto pelo Dr. Freitas, representante da clínica ré, e registrado em Ata.

A conclusão no presente feito considerou os levantamentos feitos nas perícias, ressaltando o trabalho dos peritos, os quais são de confiança do juízo e que pelos trabalhos apresentados, afastam qualquer suspeita, merecendo inteira respeitabilidade.

A documentação juntada deu conta de que o aumento da construção, foi em razão das exigências do Ministério da Saúde, Portaria RDC 154 de 15/06/2004.



O pedido da Santa Casa de Misericórdia vem baseado na declaração da nulidade dos contratos firmados entre as partes, em sendo reconhecida a validade das avenças, não há o que se falar em fixação de valores de alugueres, tampouco quanto à existência de débito, como apontado pela autora.

Portanto, o pleito é improcedente.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido veiculado por **SANTA CASA DE MISERICÓRIDA DE SANTANA DO LIVRAMENTO** contra **CARDIO NEFROCLÍNICA**, declarando válido o Instrumento Particular de Contrato de Parceria Empresarial e Outras Avenças, bem como, declarando válido o Contrato de Comodato que entre si celebraram a Santa Casa de Misericórdia de Santana do Livramento e Cardio Nefroclínica Delta Sociedade Simples Ltda., o que faço forte no art. 487, inciso I do CPC.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, considerando as disposições do art. 85 do CPC. Suspendo a exigibilidade, eis que a autora litiga ao abrigo da assistência judiciária gratuita.

Publicada em audiência.

Registre-se.

Presentes intimados.

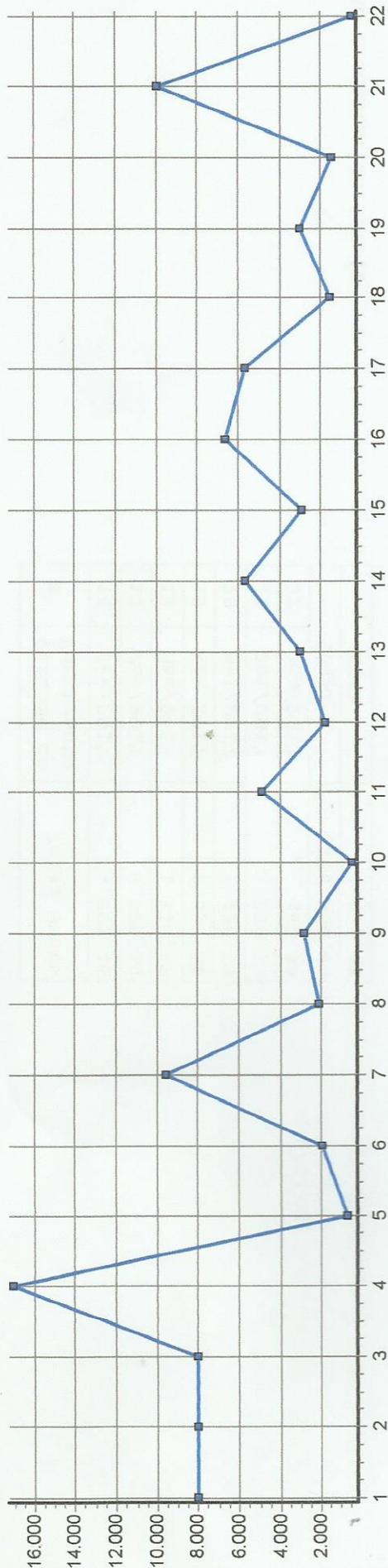
Santana do Livramento, 25 de abril de 2017.

Carmen Lúcia Santos da Fontoura,

Juíza de Direito

Extrato de Clientes

Selecionadas as notas pendentes (vencidas e/ou a vencer).
 Considerado somente o cliente 709-SANTA CASA DE MISERICÓRDIA.
 A Receber (0-Conta)



Nº	Período de Vencimento	Valor Bruto
1	Jun/2015	8.041,57
2	Jul/2015	8.041,57
3	Ago/2015	8.041,57
4	Set/2015	17.043,88
5	Out/2015	748,39
6	Nov/2015	1.979,76
7	Dez/2015	9.580,97
8	Jan/2016	2.075,44
9	Fev/2016	2.823,83
10	Mar/2016	482,98
11	Ago/2016	4.899,27
12	Set/2016	1.810,03
13	Out/2016	2.993,56
14	Nov/2016	5.695,50
15	Dez/2016	2.945,72

Extrato de Clientes

Selecionadas as notas pendentes (vencidas e/ou a vencer)
Considerado somente o cliente 709-SANTA CASA DE MISERICÓRDIA.
A Receber (0-Conta)

Nº	Período de Vencimento	Valor Bruto
16	Jan/2017	6.661,46
17	Fev/2017	5.695,50
18	Mar/2017	1.544,62
19	Abri/2017	2.993,56
20	Mai/2017	1.496,78
21	Jun/2017	9.989,90
22	Ago/2017	482,98
TOTAL		106.068,84
MÉDIA		4.821,31

Saldo Pendente: 99.964,41

Assunto: Sta Casa Ofic. Comissão de Saúde da Câmara de Vereadores

De: santa casa financeiro <financeiro@santacasalivramento.com.br>

Data: 13/03/2017 09:32

Para: Lilia Lencina <gerencia@hugolinoandrade.com.br>, Rodrigo <rbolivar@terra.com.br>, Administração CNC <adm@cardionefroclinica.com.br>, Gladstone Prola <pdg011@gmail.com>

CC: Wainer Viana Machado <wainermachado@hotmail.com>

Bom Dia,

Senhores:

Informamos que recebemos Ofício da Comissão de Saúde da Câmara de Vereadores solicitando informações sobre o Hospital em Geral e informações sobre as empresas terceirizadas no Hospital, sendo assim, solicitamos que se manifestem - por escrito - com qualquer informação que julgarem importante para somar a nossa resposta a Comissão.

Esperamos até quarta-feira, próxima, para o retorno dessas informações, pois iremos anexa-las ao nosso ofício de resposta.

Att.

Setor Financeiro
Santa Casa de Misericórdia

— Anexos: —

Oficio Camara Comissão de Saude.pdf

29,2KB



MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO
PODER LEGISLATIVO

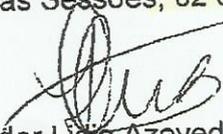
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, DESENVOLVIMENTO E
ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Senhora Presidente
Vereadora Maria Helena Alves Duarte,

O vereador Lídio Azevedo Mendes, na qualidade de Presidente da Comissão Permanente de Educação, Cultura, Saúde, Desenvolvimento e Assistência Social e com amparo no Art. 73, XII da Lei Orgânica Municipal e Art. 82 § 5º da mesma Lei e considerando que o Hospital Santa Casa de Misericórdia encontra-se sob intervenção municipal, portanto sob administração indireta, encaminha os seguintes PEDIDO DE INFORMAÇÃO nº 28/2017

- Qual a situação da clínica Nefroclínica que atua nas dependências do Hospital?
- Relação nominal da folha de pagamento de médicos e funcionários, bem como das escalas de plantões dos primeiros e como é exercida o controle de frequência destes profissionais.
- Quais são os contratos vigentes com empresas privadas e terceirizadas e qual o valor dos referidos contratos?
- Como são utilizados os valores arrecadados com o troco solidário? Existe uma prestação de contas junto à comunidade, destes valores?

Sala das Sessões, 02 de março de 2017.


Vereador Lídio Azevedo Mendes.

Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Desenvolvimento e
Assistência Social.

OF. P/SLACOSA

Assunto: Consideração Câmara de Vereadores

De: Administração CNC <adm@cardionefroclinica.com.br>

Data: 20/03/2017 16:27

Para: santa casa financeiro <financeiro@santacasalivramento.com.br>, Wainer Viana Machado <wainermachado@hotmail.com>

Olá, conforme solicitado, encaminho em anexo as considerações com as informações sobre o que conversamos pessoalmente.

Citei somente o valor total em aberto, pois sei que a informações referente ao faturado mensalmente vocês tem aí no financeiro do Hospital.

Incluí também um histórico resumido da relação pré vinda da Cardio para o Hospital.

Fico a disposição para qualquer esclarecimento.

Juliana.

—Anexos: —

Consideração Câmara de Vereadores.pdf

377KB

Santana do Livramento, 20 de março de 2017.

Considerações sobre o Pedido de Informação nº28/2017, feito pela Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Desenvolvimento e Assistência Social da Câmara Municipal de Vereadores.

Qual a situação da clínica Nefroclínica que atua nas dependências do Hospital?

A Cardio Nefroclínica é um serviço santanense, especializado em doenças renais com 36 anos de existência e reconhecimento nacional de excelência em saúde.

Sobre a relação existente entre a Cardio Nefroclínica e Santa Casa pode-se afirmar que:

1. A Cardio Nefroclínica presta serviço em plantão permanente, 24 horas por dia nos 365 dias do ano, para atender os pacientes hospitalizados que necessitam de avaliação e tratamento nefrológico. São médicos e enfermeiros especializados em nefrologia, além de técnicos em enfermagem especializados em diálise.
2. Quando o corpo clínico do Hospital e a equipe médica da UTI necessitam, o médico de plantão da Cardio Nefroclínica é chamado para prestar avaliação nefrológica e coordenar o tratamento dialítico, se necessário for. Uma vez confirmada a necessidade de realizar tratamento dialítico em pacientes da Santa Casa, a estrutura utilizada é toda fornecida pela Cardio Nefroclínica.
3. O custo do serviço prestado pela clínica é composto por equipamentos de diálise, manutenção preventiva e corretiva, tratamento de água, insumos para diálise, licenciamentos e equipe multiprofissional de sobreaviso. Quem arca com este custo é a Cardio Nefroclínica.
4. O controle e a responsabilidade do trabalho em nefrologia realizado no Hospital também são da equipe da Cardio Nefroclínica.
5. São feitas em média sete avaliações médicas por mês em pacientes hospitalizados e 17 sessões de hemodiálise mensais.
6. Todo este serviço é oferecido sem custo para o Hospital, que deve apenas repassar os valores pagos pelo SUS às hemodiálises realizadas. Desde 2014 a Santa Casa deixou de repassar à Cardio Nefroclínica os valores pagos pelos SUS, acumulando R\$87.994,75 em atraso, sem correção.
7. Em relação à área ocupada, a Cardio Nefroclínica utiliza, desde dezembro de 2006, 995,514m² dentro do Hospital. Destes, 657,895m² foram construídos e 337,619m² reformados em área pré-existente, todos com recursos exclusivos da própria Cardio Nefroclínica.

Quais são os contratos vigentes com empresas privadas e terceirizadas e qual o valor dos referidos contratos?

Em relação à Cardio Nefroclínica:

8. O contrato que normatiza a relação da Cardio Nefroclínica com a Santa Casa foi firmado em 2005 e prevê que o Hospital não pague pelo custo do serviço fornecido pela clínica (item 3) e, em contrapartida, a clínica não pague aluguel pela área ocupada.
9. Há cinco anos este contrato está sendo questionado pelo Hospital judicialmente e encontra-se ainda aguardando sentença.
10. A Juíza de Direito, Dra. Carmen Lúcia Santos da Fontoura, responsável pelo caso, nomeou um Perito (Sr. Onésimo Teixeira Filho) para esclarecer de forma imparcial algumas questões referentes a este contrato. Segundo consta na página 983 dos autos, o laudo pericial afirma que o serviço prestado pela Cardio Nefroclínica à Santa Casa, tem o custo mensal médio de R\$27.821,16¹. Este valor não é cobrado do Hospital.
11. Já o aluguel do prédio ocupado pela Cardio Nefroclínica, ainda segundo o Perito, seria de aproximadamente R\$24.887,85.
12. O investimento feito pela Cardio Nefroclínica no Hospital é de propriedade do Hospital. A clínica não paga aluguel, e a Santa Casa, em contra partida, não paga o custo do serviço prestado pela Cardio Nefroclínica: equipe médica e para-médica de plantão permanente de sobre aviso e estrutura de equipamentos e insumos para as diálises realizadas.
13. Resta ainda indicar que conforme apontou o Perito na folha 1061, o serviço de diálise da Cardio Nefroclínica confere à Santa Casa prerrogativas para ter uma UTI tipo II, com isso uma diária de R\$139,00 de UTI tipo I passa para R\$478,72 na UTI tipo II, aumentando o faturamento da Santa Casa em de 245%.

A pedido da Administração do Hospital, incluído histórico resumido da relação entre Cardio Nefroclínica e Santa Casa, antes de 2006.

A relação que existia entre a Santa Casa e a Cardio Nefroclínica na época em que seu serviço de diálise era situado na rua Conde de Porto Alegre era outra. Como outro era também o cenário da saúde no País.

¹ Laudo feito em junho de 2015.

Entre 1987 e 2003 a clínica dialisou os pacientes do Hospital por meio de contratos que foram sendo modificados ao longo dos anos. Todos eles previam o pagamento de aluguel por parte da Cardio Nefroclínica às instalações utilizadas dentro da Santa Casa.

Naquela época, os Planos de Saúde não cobriam hemodiálise e a clínica atendia exclusivamente pacientes do SUS que pagava por cada sessão de diálise um valor muito maior do que o atual. O repasse dos valores das diálises feitas para a Cardio Nefroclínica, tanto nos pacientes em enfermaria, quanto naqueles em UTI, cobria o aluguel e o custo do serviço disponibilizado.

Ao longo dos anos o serviço de diálise que a clínica prestava ao Hospital foi tornando-se deficitário, pois os reajustes das tabelas do SUS não sofreram as devidas correções e o valor recebido passou a não cobrir mais o custo de mantê-lo.

Em 2003, a Cardio Nefroclínica já estava há três anos construindo o local que hoje ocupa e foi obrigada a entregar a obra para a direção da Santa Casa e oficializar a interrupção do serviço. A crise econômica não permitia manter a obra, o custo do serviço oferecido e ainda o aluguel do espaço.

Com a necessidade do Hospital de contar com um serviço de nefrologia para viabilizar a tão almejada UTI Tipo II, e na impossibilidade de montá-lo, a Santa Casa propôs à Cardio Nefroclínica retomar a construção de seu serviço, dentro Hospital, nos termos e condições da parceria que existe até hoje.

Financiamentos bancário e particulares foram então buscados, a obra reiniciada e o projeto viabilizado.

A clínica construiu um moderno centro de diálise e em troca do aluguel, passou a oferecer o serviço terceirizado sem cobrar o custo. Foi a metodologia escolhida pelos dirigentes da época para viabilizar esta parceria. Poderiam ter escolhido cobrar pela área ocupada e em troca pagar o custo do serviço recebido, preferiram apostar nesta relação de "ganha-ganha".

Entretanto, era o paciente o grande beneficiado e não haveria aumento de custo, pelo contrário, haveria uma redução significativa. O alto investimento seria custeado pela Cardio Nefroclínica, o Hospital viabilizaria a UTI Tipo II e manteria, sem custo, seu serviço de diálise, agora com todos os requisitos exigidos para um moderno serviço de saúde e ainda com um ganho secundário, aumentaria seu patrimônio.

A defasagem nos reajustes do Sistema Único de Saúde inviabiliza a gestão dos hospitais em todo o País e em nosso município não é diferente. Hoje, o SUS paga para uma sessão de diálise em UTI apenas R\$265,41, quando o valor a ser repassado para este procedimento deveria ser no mínimo sete vezes maior (conforme dados da página 980 do laudo pericial, presente nos autos do processo).

Ao invés de pagar estes valores apontados pelo Perito por cada sessão de diálise realizada na UTI e ainda o plantão de sobreaviso da equipe, a Santa Casa optou pela parceria que hoje está estabelecida.

Neste período, a UTI Tipo II e o serviço de diálise foram duas grandes e importantes conquistas no Sistema Único de Saúde em nossa cidade. Enquanto outros serviços fecham, aumentam custos e acumulam perdas, essa parceria é um exemplo de crescimento coletivo em meio a crise.

Espero que tenha ficado claro que não podemos comparar a relação que existia há mais de 10 anos com a de hoje. Sabemos que nenhum serviço de qualidade se mantém somente com o repasse do SUS.

Para viabilizar o serviço de diálise do Hospital é que se fez a parceria que existe hoje. Ao invés de reformar sua própria sede, a Cardio Nefroclínica construiu seis andares dentro da Santa Casa. Oferece toda a sua estrutura, experiência, qualidade e segurança sem cobrar o custo deste serviço, composto pelo sobreaviso da equipe mais o valor da sessão de diálise. À Cardio Nefroclínica é repassado apenas o valor deficitário do SUS, sem nenhum valor acrescido.

Permanecemos a disposição para qualquer esclarecimento que se fizer necessário.

Atenciosamente.

Juliana da Rocha Freitas
Diretora da Cardio Nefroclínica